

[Imprimir](#)[Fechar](#)

**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região**

Acórdão do(a) Exmo(a) Desembargador(a) Federal do Trabalho **MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON**

Processo: **00385-2014-009-10-00-1-RO**

Ementa

HORAS EXTRAS. DIAGRAMADOR. ATIVIDADE INSERIDA NA PROFISSÃO DE JORNALISTA. JORNADA ESPECIAL. Jornalista não é apenas quem busca as informações, mas também quem organiza, orienta e/ou dirige o trabalho. Por tais razões, deve ser mantida a decisão que enquadra a função de diagramador na profissão de jornalista. Irrelevante o fato de a empregadora não ser empresa jornalística, pois, de acordo com a OJ nº 407 da SDI-1 do Colendo TST, "o jornalista que exerce funções típicas de sua profissão, independentemente do ramo de atividade do empregador, tem direito à jornada reduzida prevista no art. 303 da CLT". Recursos conhecidos (parcialmente o da reclamada) e não providos.

I-

Relatório

O Exmo. Juiz FERNANDO GABRIELE BERNARDES, em exercício na MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, por meio da sentença às fls. 230/238, e fls. 251/253, julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial.

A reclamada interpõe recurso ordinário (fls. 256/273). Pretende afastar a condenação em horas extras. Colacionou documentos no intuito de demonstrar os recolhimentos do depósito recursal e das custas processuais às fls. 274/275.

O reclamante interpõe recurso adesivo (fls.283/290). Insiste no adicional de 100% sobre as horas extras.

Contrarrazões pelo reclamante às fls. 293/306.

Desnecessária a prévia manifestação do Ministério Público, nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

II -

Voto

1. Admissibilidade

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, conheço parcialmente do recurso da reclamada. Deixo de conhecer no tocante aos reflexos das horas extras no adicional por tempo de serviço por ausência de sucumbência, já que não houve condenação a tal título na sentença (fl. 236).

Conheço do recurso adesivo do autor.

2. Mérito

2.1. Horas extras. Diagramador. Atividade inserida na profissão de jornalista. Jornada especial (recurso da reclamada)

O Exmo. Juiz prolator da decisão de primeiro grau constatou no depoimento pessoal do preposto da reclamada o reconhecimento demonstração de que nos últimos cinco anos o autor se ativou como diagramador, nos termos do art. 6º, alínea I, do Decreto-lei nº 972/69. Assim, faz jus à jornada especial de cinco horas, nos termos do art. 302 c/c 303 da CLT. Consignou que a jurisprudência do Colendo TST se pacificou no sentido de uma interpretação mais abrangente dos dispositivos, bastando a circunstância de haver exercício de atividades típicas de jornalista para atrair o regime especial, independentemente da atividade econômica do empregador. Pontuou que o fato de tratar-se de periódicos voltados à clientela interna da reclamada não constitui justificativa para excepcionar o reclamante da jornada do jornalista (fl. 236).

A reclamada pretende ver reformada aquela decisão ao argumento de que o reclamante não atuava em matérias de caráter jornalístico e que o horário especial previsto no art. 302 da CLT aplica-se tão somente aos empregado de empresas jornalísticas.

O Decreto nº 83.284/1979, ao regulamentar o Decreto-Lei nº 972/1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista, estabelece em seu art. 2º:

Art 2º A profissão de Jornalista comprehende, privativamente, o exercício habitual e remunerado de qualquer das seguintes atividades:

I - redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada, contenha ou não comentário;

II - comentário ou crônica, por meio de quaisquer veículos de comunicação;

III - entrevista, inquérito ou reportagem, escrita ou falada;

IV - planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de Jornalismo, como os de arquivo, ilustração ou distribuição gráfica de matéria a ser divulgada;

V - planejamento, organização e administração técnica dos serviços de que trata o item I;

VI - ensino de técnicas de Jornalismo;

VII - coleta de notícias ou informações e seu preparo para divulgação;

VIII - revisão de originais de matéria jornalística, com vistas à correção redacional e à adequação da linguagem;

IX - organização e conservação de arquivo jornalístico e pesquisa dos respectivos dados para elaboração de notícias;

X - execução da distribuição gráfica de texto, fotografia ou ilustração de caráter jornalístico, para fins de divulgação;

XI - execução de desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico, para fins de divulgação. (grifos próprios)

E em seu art. 11, ao classificar as funções desempenhadas pelos jornalistas profissionais, traz a definição do diagramador como "aquele a quem compete planejar e executar a distribuição gráfica de matérias, fotografias ou ilustrações de caráter jornalístico, para fins de publicação".

Embora a reclamada conteste que o reclamante exerce efetivamente a função de diagramador, o próprio preposto da empresa infirmou a tese patronal, confessando em seu depoimento que o autor atua na editoração/diagramação de livros, revistas e periódicos, fazendo a editoração eletrônica e diagramação.

Indiscutível, assim, o enquadramento do autor na profissão de jornalista e o seu direito à jornada reduzida prevista no art. 303 da CLT, pois, de acordo com o que dispõe o art. 2º do Decreto nº 83.284/1979, basta que o

exercício das atividades ali previstas seja habitual e remunerado para que a profissão de jornalista seja caracterizada.

Quanto ao fato de a reclamada não ser empresa jornalística, tal questão encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial nº 407 da SDI-1 do Colendo TST, segundo a qual "O jornalista que exerce funções típicas de sua profissão, independentemente do ramo de atividade do empregador, tem direito à jornada reduzida prevista

no art. 303 da CLT".

Por tais razões, mantendo a decisão que enquadra a função de diagramador na profissão de jornalista, reconhecendo, ao reclamante, o direito à jornada de cinco horas.

Não há de se falar em adequação salarial proporcional à jornada de 5 horas, pois, como ressaltou a instância de origem, não se encontram remuneradas as 8 horas trabalhadas. O salário percebido pelo reclamante refere-se efetivamente à jornada legal do jornalista, devendo as 3 horas excedentes ser remuneradas como extras.

Nego provimento ao recurso.

2.2 Adicional de 100% sobre as horas extras (recurso da parte reclamante)

Insiste a parte reclamante no adicional de 100% a partir da 3ª hora extra diária.

Não foi juntada aos autos a fonte normativa em que baseado o pedido e, diversamente do que alega, não se trata de fato impeditivo/extintivo a ser arguido em defesa, mas de fato constitutivo do direito reclamado, cujo ônus incumbe ao autor, nos moldes do art. 818 da CLT.

Mantendo, portanto, para o cálculo das horas extras o adicional de 50% estabelecido em sentença.

Nego provimento ao apelo.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso da reclamada e, no mérito, nego-lhe provimento; conheço do recurso adesivo da parte reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento.

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso adesivo da reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 06 de abril de 2016 (data do julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Certidão(ões)

Órgão 2ª Turma
Julgador:

8ª Sessão Ordinária do dia 06/04/2016

Presidente: Desembargador JOÃO AMÍLCAR

Relator: Desembargador MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Composição:

Desembargador MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Presente NORMAL

Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Presente NORMAL

Juiz GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS Presente CONVOCADO

Desembargadora ELKE DORIS JUST Ausente FERIAS

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso adesivo da reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Órgão 2ª Turma
Julgador:

6ª Sessão Ordinária do dia 16/03/2016

Presidente: Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Relator: Desembargador MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Composição:

Desembargador JOÃO AMÍLCAR	Presente NORMAL
Juiz GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	Presente CONVOCADO
Desembargadora ELKE DORIS JUST	Presente NORMAL
Desembargador MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON	Ausente JUSTIFICADA

retirar de pauta o presente processo em razão da ausência justificada do Des. Mário Macedo Fernandes Caron.
